



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 054/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de Oliveira Filho, presentes os Auditores, Dr. Leonardo Rangel de Carvalho Lemos, Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Rodrigo Octavio Pinto Borges, Dr. Julião Vasconcelos de Mello e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira da Silva, reuniu-se às 16 horas e 08 minutos do dia 26 de fevereiro de 2019 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 028/19

1º) Denunciado: Pedro Abad (presidente do Fluminense FC)

Tipificação: Arts. 258 e 243-D, § único do CBJD

2º) Denunciado: Fluminense FC

Tipificação: Arts. 231 e 258-D do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Fluminense FC

Categoria: Profissional – Série A

Data do jogo: 17/02/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Carlos Francisco Portinho

Auditor relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerida juntada de prova documental pela procuradoria, constante de matérias de jornais e pela defesa do Fluminense FC constante de resolução da presidência, mandado de garantia, contrato do Fluminense com o consórcio e sequência de decisões judiciais entre o Fluminense e o consórcio, sendo as mesmas deferidas pelo relator.

Juntada defesa escrita pelo Fluminense FC.

Apresentada prova de vídeo pelo Fluminense FC.

A Douta procuradoria afastou a imputação do art. 258, mantendo o art. 243-D em relação ao 1º denunciado e afastou a imputação do art. 258-D e reclassificou a imputação do art. 231 para o art. 191, III em relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por maioria apenado o 1º denunciado com suspensão de 30 (trinta) dias quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos divergentes do Auditor Dr. Leonardo Rangel de Carvalho Lemos e do Auditor Dr. Rodrigo Octavio Pinto Borges que aplicavam suspensão de 60 (sessenta) dias e por unanimidade afastada a imputação do art. 243-D CBJD. Por unanimidade apenado o 2º denunciado com multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) quanto à reclassificação do art. 231 para o art. 191, III e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) quanto à imputação do art. 258-D do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido acórdão pelo Fluminense FC.

3)Processo: nº 029/19

1º)Denunciado: Luciano da Rocha Neves (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 250, II do CBJD

2º)Denunciado: Airton Ribeiro Santos (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 243-F, §1º do CBJD

3º)Denunciado: Fellipe Ramos Ignez Bastos (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Arts. 243-G e 258 n/f 184

Jogo: CR Vasco da Gama X Fluminense FC

Categoria: Profissional – Série A

Data do jogo: 17/02/2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal dos denunciados: Dr. Carlos Francisco Portinho e Dr. Lucas Silva Maleval (Fluminense FC) e Dr. Paulo Rubens de Souza Máximo Filho (CR Vasco da Gama)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rangel de Carvalho Lemos

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

A Douta procuradoria aditou a denúncia para constar Andrey Ramos do Nascimento conforme documentos de folhas 89, como vítima do empurrao praticado por Luciano da Rocha Neves.

Depoimento pessoal: Fellipe Ramos Ignez Bastos – RG: 121735070 – SSP/RJ

Perguntado pelo Relator, respondeu:

“Que se sente muito envergonhado pelas palavras que proferiu em desfavor do Fluminense, que não teve a intenção de ofender ninguém, e que já foi até atleta da equipe do Fluminense onde iniciou a carreira; que já conta com doze anos de carreira profissional; que foi a primeira vez que ofendeu genericamente a colegas de profissão que não teve a intenção, e que jamais poderia imaginar que um colega de equipe fosse colocar as imagens nas redes sociais, que viralizaram, manchando a imagem do depoente; que quem divulgou as imagens foi um funcionário do clube, um faz tudo que jamais indagou ao declarante se poderia divulgar as imagens; que as expressões utilizadas são de uso comum da torcida e não foram criadas pelo declarante; que o declarante não tem qualquer tipo de preconceito contra quem quer que seja; que a atitude do declarante segundo ele mesmo, foi desrespeitosa com a equipe do Fluminense; que o declarante se excedeu, mas se sente envergonhado e arrependido; que se proferissem as mesmas palavras com relação a equipe do declarante, não se sentiria ofendido.”

Perguntado pelo Auditor Dr. Rafael Fernandes Lira, respondeu:

“Que não se sentiria ofendido se ofensa semelhante partisse de atletas ou da torcida da equipe adversária.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perguntado pelo Auditor Dr. Rodrigo Octavio Pinto Borges, respondeu: "Que só se deu conta do erro cometido quando chegou em casa e viu a repercussão negativa de suas palavras."

Perguntado pelo patrono do CR Vasco da Gama, respondeu: "Que não teve a intenção de ofender qualquer atleta nem a equipe adversária; que o declarante apenas extravasou acompanhando o que cantava a torcida."

Perguntado pela Douta procuradoria, respondeu: "Que proferiu as seguintes palavras: tomar no cu, tomar no cu, time de viado, time de viado."

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Fluminense FC. A Douta procuradoria manteve a imputação apenas quanto ao art. 243-G, afastando o art. 258 em relação ao 3º denunciado.

Resultado: Por maioria absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 250, II do CBJD. Votos divergentes dos auditores Dr. Rafael Fernandes Lira e Dr. Rodrigo Octavio Pinto Borges, que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 243-F, §1º para o art. 258 do CBJD.

Tendo havido empate, aplicando-se a penalidade mais benéfica, apenado o 3º denunciado com suspensão de 03 (três) partidas quanto à desclassificação do art. 243-G para o art. 258 do CBJD. Votos divergentes do Relator e do Auditor Dr. Rodrigo Octavio Pinto Borges que desclassificavam para o art. 243-F, §1º e aplicavam suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$11.000,00 (onze mil reais) e do Presidente que também desclassificava para o art. 258 e aplicava suspensão de 01 (uma) partida.

Requerido acórdão em relação ao 3º denunciado pelo patrono do CR Vasco da Gama.

O patrono do Fluminense FC abre mão do acórdão.

4) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

6) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

7) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

8) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

9) O Procurador se manifestou em todos os processos.

10) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19 horas e 40 minutos.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2019.

Wanderley Rebello de Oliveira Filho
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ